



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720620 - SP (2024/0303516-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **DONIZETI DIAS DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARIA IZABEL BAHU PICOLI - SP244661**
 MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI - SP247775
 MARINA BAHU - SP393026
 BRUNO APARECIDO CHAVES - SP442811
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, para fins de cumprimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo para o trabalhador rural, é exigida a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720620 - SP (2024/0303516-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **DONIZETI DIAS DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARIA IZABEL BAHU PICOLI - SP244661**
 MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI - SP247775
 MARINA BAHU - SP393026
 BRUNO APARECIDO CHAVES - SP442811
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, para fins de cumprimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo para o trabalhador rural, é exigida a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias.
2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por DONIZETI DIAS DA SILVA contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

Não há que se negar o disposto no parágrafo acima, entretanto, importante que se considere, que o Agravante, na época a ser reconhecida e computada, tratava-se de segurado empregado, razão

pela qual, a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias era de seu Empregador, bem como, é do INSS a competência para sua fiscalização (fl. 571).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela não comprovação dos recolhimentos das contribuições obrigatórias, após a vigência da Lei 8.213 /1991, conforme se depreende dos seguintes trechos do aresto recorrido (fl. 400-402):

In casu, merece exame a possibilidade de reconhecimento do labor:

a) rural de 24/02/1978 a 31/10/1991 (reconhecido na r. sentença de primeiro grau) e de 12/05/1997 a 21/05/2002 (apelo da parte autora);

b) especial de:

-03/05/2007 a 16/11/2007, de 06/05/2008 a 21/11/2008, de 14/04/2009 a 19/12/2009, de 05/04/2010 a 29/11/2010, de 19/04/2011 a 03/10/2011 e de 02/04/2012 a 17/12/2019 (reconhecidos na r. sentença de primeiro grau).

Além da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação do labor rural nos períodos de 24/02/1978 a 31/10/1991 e de 12/05/1997 a 21/05/2002, o autor (nascimento em 24/02/1966) instruiu a demanda com documento que destaco: a certidão de nascimento de sua filha, em que está qualificado como lavrador em 1990 e a carteira de trabalho, com registros de: - 19/07/1982 a 19/03/1983 – Trabalhador rural;

- 20/06/1983 a 05/09/1983 – Trabalhador rural;

- 28/05/1984 a 01/02/1985 – Trabalhador rural;

- 02/09/1985 a 07/10/1985 – Trabalhador rural;

- 08/10/1985 a 07/12/1985 – Trabalhador rural;

- 29/01/1986 a 10/04/1986 – Trabalhador rural;

- 30/04/1987 a 12/12/1987 – Trabalhador rural;

- 10/11/1988 a 12/12/1988 – Trabalhador rural;

- 08/05/1990 a 28/01/1991 – Trabalhador rural;

- 03/04/1992 a 29/07/1992 – Ajudante.

[...]

Do conjunto probatório, é possível reconhecer o exercício de atividade rural no período de 24/02/1978 a 23/07/1991.

De se observar que, a teor do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, permite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, somente em relação ao período que antecede a vigência desta Lei, não havendo, entretanto, dispensa dessas contribuições para o período posterior a 24/07/1991.

Cabe ressaltar que, o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

[...]

Com a somatória dos vínculos empregatícios e os períodos de labor rural e especial ora reconhecidos, a parte autora não totaliza tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que exige, pelo menos, 35 anos de contribuição, nos moldes do artigo 201, §7º, da CF/88.

Nessa linha, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que, para fins de cumprimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo para o trabalhador rural, é exigida a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL POSTERIOR À LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LABOR RURÍCOLA ANTERIOR AOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, aqui incluído o trabalhador rural, exige a comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, com relação à comprovação do exercício de atividade rural no período anterior aos 12 (doze) anos de idade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.460.773/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. AGROPECUÁRIA. AVERBAÇÃO. 7/STJ. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI DE BENEFÍCIOS. RECOLHIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite como início de prova material, para fins de comprovação de atividade rural, certidões de casamento e nascimento dos filhos, nas quais conste a qualificação como lavrador e, ainda, contrato de parceria agrícola em nome do segurado, desde que o exercício da atividade rural seja corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. Precedentes.
2. Tribunal a quo asseverou que não há início razoável de prova material corroborado por prova testemunhal apto a comprovar o tempo de serviço rural. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Consoante os termos da jurisprudência deste STJ, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural referente a períodos posteriores à edição da Lei 8.213/1991, faz-se necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias.
4. Agravo interno não provido (AglInt no AREsp n. 2.160.526/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.720.620 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0303516-3

Número de Origem:

10018913820198260660 50536831220234039999

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DONIZETI DIAS DA SILVA

ADVOGADOS : MARIA IZABEL BAHU PICOLI - SP244661

MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI - SP247775

MARINA BAHU - SP393026

BRUNO APARECIDO CHAVES - SP442811

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DONIZETI DIAS DA SILVA

ADVOGADOS : MARIA IZABEL BAHU PICOLI - SP244661

MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI - SP247775

MARINA BAHU - SP393026

BRUNO APARECIDO CHAVES - SP442811

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025